



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### **LEI Nº 12.200, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 12.426,12m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 1-C, Quadra, resultante da subdivisão do Lote nº 70, da Gleba Lindóia, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, e autoriza o Município a doá-la à empresa SÂMIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALUMINIOS LTDA. destinada à transferência e expansão de uma indústria de fabricação de antenas parabólicas, patinetes, perfis e laminados de alumínio, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, área de terras contendo 12.426,12m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 1-C resultante da subdivisão do Lote nº 70, da Gleba Lindóia, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, conforme Matrícula nº 77.378 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a doar à empresa Sâmia Indústria, Comércio e Importação de Alumínios Ltda o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

**Art. 3º** Na área descrita no art. 1º desta Lei, a DONATÁRIA transferirá e ampliará uma empresa cujo ramo de atividade é a fabricação de antenas parabólicas, patinetes, perfis e laminados de alumínio.

**Art. 4º** As obras de transferência e expansão da indústria, com 7.500,00m<sup>2</sup> de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 20 (vinte) meses, contados da data de liberação do loteamento para construção, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 5º** Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I. cumprir todas as exigências da Lei n.º 5.669/93; e
- II. criar e manter, no mínimo, 50 empregos diretos.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.284/2003).

**Art. 7º** A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:

- I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei n.º 5.669/1993; e
- II. menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei n.º 5.669/1993.

**Art. 8º** A fiscalização para controle das condições estabelecidas na Lei n.º 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

**Art. 9º** A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei n.º 5.669/93.

**Art. 10** O Município de Londrina pode autorizar a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 11** Não se compreende na restrição prevista no art. 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa aos imóveis de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

**Art. 12** A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

**Art. 13** As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de novembro de 2014.

**Alexandre Lopes Kireef**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Paulo Arcoverde Nascimento**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.

**Projeto de Lei nº 221/2014**

**Autoria: Executivo Municipal**

*Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1 e sua Subemenda.*